



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.906384/2012-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-004.704 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO
Recorrente FILIPE CARLOS ALBUQUERQUE - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE.

Considera-se preclusa a matéria não questionada na fase impugnatória, e que, consequentemente, não foi apreciada na decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação transmitida por meio do PER/DCOMP nº 01827.99219.280510.1.7.04-4236, entregue em 28/05/2010, na qual é informado crédito no valor original de R\$ 48.276,48, decorrente do pagamento da Cofins do período apuração junho de 2001.

2. Por meio do Despacho Decisório (nº 031028445) de fl. 06, a compensação não foi homologada, tendo sido indicado que na data de transmissão do PER/DCOMP original o direito de utilização do crédito já estava extinto, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF informado no documento retificador em análise e a data de transmissão do PER/DCOMP.

3. Devidamente cientificado no dia 14/09/2012, o contribuinte apresentou tempestivamente a sua manifestação de inconformidade em 15/10/2012 por intermédio de seu representante legal, com os seguintes argumentos:

3.1. Faz menção ao Despacho Decisório, transcrevendo a motivação da não homologação da compensação pleiteada, externando a sua interpretação acerca da negativa do reconhecimento do crédito ao fato de que o pagamento informado no PER/DCOMP estaria integralmente utilizado na quitação de débito da empresa recorrente.

3.2. Adiante, sustenta o recorrente que, conforme informações prestadas pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da DRF/REC/PE, a conclusão atingida pelo Despacho Decisório censurado se deveria à não-retificação, para o novo valor apurado, da respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

3.3. A circunstância acima, na visão da defendente, não anularia a existência do pretendido crédito, uma vez que este decorre de decisão judicial favorável à OAB-PE, da qual a empresa é sindicalizada, garantindo a isenção de COFINS para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços relativos a profissões legalmente regulamentadas.

3.4. Anexa cópia da ação judicial impetrada pela OAB-PE que garantiu o direito de isenção da Cofins à recorrente, assim como a certidão de trânsito em julgado relativa a mesma ação, os quais comprovam que, estando a empresa isenta do pagamento da contribuição para Cofins na forma do decidido judicialmente,

todos os pagamentos realizados a tal título tornaram-se indevidos, na forma do art. 165, I, do CTN, razão pela qual poderiam ser utilizados pela empresa, como o foram, para a compensação de outros débitos da empresa para com a Receita Federal.

3.5. Requer o reconhecimento do seu direito creditório e a homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP em apreço.

A DRJ no Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Após comentar a decisão da DRJ, sustenta a incoerência entre a decisão da DRF/Recife e a DRJ/Recife. Argumenta que referidas decisões são totalmente diferentes. A decisão da DRF/Recife que considerou não homologadas as compensações baseou-se no fato de que os DARFS aos quais estavam vinculados os créditos estarem totalmente utilizados, razão pela qual, em nosso argumento de defesa, apresentamos as informações obtidas no CAC/Recife de que houve apenas um problema de não retificação das respectivas DCTFS da empresa.

Pontua que a decisão da DRJ/Recife procedeu em uma inovação completa do conteúdo do indeferimento inicial das compensações que agora sustenta-se na apresentação das DCOMP antes do trânsito em julgado da ação, sem que tenha sido oportunizado à empresa a possibilidade de apresentar defesa sobre o assunto.

Insiste que toda a decisão proferida pela DRJ/Recife prende-se à análise da ação judicial, quando a decisão primeira, proferida pela DRF/Recife, ocorreu apenas em razão da falha procedimental da empresa.

Concluiu este tópico afirmando que por estes fatos merece reparo a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/Recife, por ter cerceado o direito de defesa da empresa, ao inovar juridicamente os argumentos sem prévia comunicação de prazo para alegações da empresa sobre os novos fatos e informações apresentadas ao processo e que seriam objeto de análise, ofendendo frontalmente o art. 55, Constituição Federal de 1988, quanto ao direito de defesa da empresa.

Quanto ao direito creditório, discorda do entendimento da decisão da DRJ/Recife de que não seria possível à empresa a utilização dos créditos para compensação em razão de existir liminar em sede de Reclamação suspendendo os efeitos da decisão que garantia aos filiados à OAB/PE o direito de isenção de COFINS.

Argumenta que a decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício de isenção da empresa da Cofins já havia sido encerrada e reconhecido o direito. Apenas em sede de ação rescisória foi reanalisada a questão, na qual o TRF da 5a. Região

decidiu por conceder parcial provimento à rescisória a fim de conceder efeitos *ex-nunc* à decisão, ou seja, a rescisão da decisão que concedia o benefício de isenção da Cofins somente surtiria efeitos para frente, não abrangendo os fatos pretéritos.

Esclarece que apenas as contra esta decisão do TRF foi que concedeu-se a liminar do Ministro Joaquim Barbosa do STF, suspendendo a modulação dos efeitos da decisão da rescisória. Aduz que liminar, como o próprio nome diz, é decisão precária e não anulou, como quer fazer crer a decisão da DRJ/Recife, os efeitos do decidido na ação rescisória. Seus efeitos estão apenas suspensos, aguardando um pronunciamento do órgão colegiado do STF quanto à manutenção ou não da liminar.

Por fim requer que seja processado regularmente o presente Recurso Voluntário, e, ao final, julgado integralmente precedente para, reformando as decisões proferidas pela DRF/Recife e DRJ/Recife reconhecer o direito de crédito da empresa relativo aos pagamentos indevidos, realizados a título de COFINS e, conseqüentemente, homologar a compensação realizada na PERDCOMP relacionada a este processo que utilizaram tais créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo, todavia dele não se toma conhecimento pelas razões a seguir expostas.

Como relatado, o direito creditório foi indeferido e a compensação não foi homologada, pois na data de transmissão do PER/DCOMP original o direito de utilização do crédito já estava extinto, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF informado no documento retificador em análise e a data de transmissão do PER/DCOMP.

Diferentemente dos outros processos da mesma recorrente, este litígio tem como controvérsia principal o prazo que o sujeito passivo tem para pleitear a restituição total ou parcial de contribuição paga indevidamente ou a maior que o devido.

Do exame do recurso voluntário e da manifestação de inconformidade, verifica-se que em nenhum momento a recorrente ataca o referido prazo, ou seja, não questionou o prazo que o contribuinte tem para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Como visto, a recorrente aceitou tacitamente as conclusões da Delegacia de origem e da DRJ, assim considera-se preclusa a matéria não questionada. Insista-se que a interessada não contestou as razões de fato do despacho decisório.

Neste sentido dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/92, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se preclusa.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso voluntário por preclusão.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10480.906384/2012-16
Acórdão n.º **3801-004.704**

S3-TE01
Fl. 15

CÓPIA